



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.722021/2018-14
ACÓRDÃO	3401-015.000 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FIACAO FIDES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2012 a 30/04/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL. ERRO DE ESCRITURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O erro formal no preenchimento da declaração ou da escrituração não impede, por si só, o reconhecimento de crédito efetivamente existente.

O princípio da verdade material, contudo, não dispensa o contribuinte de demonstrar a liquidez e a certeza do direito creditório invocado. Superada a irregularidade formal, impõe-se o exame dos elementos materiais de cada crédito.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/2012 a 30/04/2013

PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DESPESAS ADMINISTRATIVAS E COMERCIAIS.

O conceito de insumo deve ser aferido segundo os critérios da essencialidade e da relevância fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR, em relação ao processo específico de produção de bens ou de prestação de serviços. Despesas com assistência médica, treinamentos, materiais de escritório, comunicação, publicidade, viagens, alimentação, seguros, cestas básicas e comissões de venda não geram créditos quando ausente demonstração individualizada de vínculo intrínseco com o processo de fiação têxtil. Não comprovados os fatos constitutivos do direito creditório, mantém-se a não homologação.

PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. TEMA 69 DO STF. DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 da repercussão geral. A modulação dos efeitos a partir de 15 de março de 2017 ressalvou as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados anteriormente. Comprovada a existência de ação ajuizada antes do marco temporal e de decisão judicial favorável à exclusão e à compensação do indébito, deve ser reconhecido o direito creditório nos limites do título judicial.

PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ERRO NA INDICAÇÃO DOS REGISTROS DA ESCRITURAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

A indicação do crédito em registros inadequados da escrituração constitui irregularidade formal que não prevalece sobre a existência de direito reconhecido judicialmente. Demonstrados a origem, a liquidez e a certeza do crédito, o equívoco escritural não impede sua homologação.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2012 a 30/04/2013

PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DESPESAS ADMINISTRATIVAS E COMERCIAIS.

O conceito de insumo deve ser aferido segundo os critérios da essencialidade e da relevância fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR, em relação ao processo específico de produção de bens ou de prestação de serviços. Despesas com assistência médica, treinamentos, materiais de escritório, comunicação, publicidade, viagens, alimentação, seguros, cestas básicas e comissões de venda não geram créditos quando ausente demonstração individualizada de vínculo intrínseco com o processo de fiação têxtil. Não comprovados os fatos constitutivos do direito creditório, mantém-se a não homologação.

PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. TEMA 69 DO STF. DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 da repercussão geral. A modulação dos efeitos a partir de 15 de março de 2017 ressalvou as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados anteriormente. Comprovada a existência de ação ajuizada antes do marco temporal e de decisão judicial favorável à exclusão e à compensação do indébito, deve ser reconhecido o direito creditório nos limites do título judicial.

PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ERRO NA INDICAÇÃO DOS REGISTROS DA ESCRITURAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

A indicação do crédito em registros inadequados da escrituração constitui irregularidade formal que não prevalece sobre a existência de direito reconhecido judicialmente. Demonstrados a origem, a liquidez e a certeza do crédito, o equívoco escritural não impede sua homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito dar parcial provimento para reconhecer o direito de a recorrente manter em sua escrituração os créditos advindos em razão de decisão judicial transitada em julgado para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral) e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-65.576, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve a não homologação das compensações declaradas.

As declarações de compensação foram transmitidas ao longo dos anos de 2017 e 2018 e têm por objeto crédito do tipo pagamento indevido ou a maior de PIS e COFINS, relativo a diversos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 2012 e abril de 2013.

Para constituir tais créditos, a Recorrente retificou para baixo, de forma sucessiva, os valores das contribuições declaradas nas DCTF e promoveu a retificação das EFD-Contribuições dos mesmos períodos, nas quais inseriu, nos Registros F100, M105 e M505, rubricas denominadas RECUPERAÇÃO DE DESPESAS e RECUPERAÇÃO CRÉDITO PIS E COFINS, classificadas como Outras Operações com Direito a Crédito.

Por meio do Despacho Decisório nº 46/2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí não homologou as compensações, ao fundamento de que a Recorrente teria utilizado créditos inexistentes e prestado informações falsas de forma intencional. Do mesmo procedimento resultaram a aplicação de multa isolada, no percentual de 225%, e a imputação de responsabilidade solidária aos sócios FELIPE DA SILVA RAPPA, FERNANDO RAPPA e JULIANA SILVA RAPPA, com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional, exigências estas veiculadas em autuação própria e objeto de impugnação em processo específico.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade sustentando a legitimidade de seus créditos, decorrentes, de um lado, da aquisição de bens e serviços necessários à sua atividade, e, de outro, da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida em ação judicial por ela ajuizada.

A DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação, ao entendimento de que as EFD-Contribuições retificadoras não demonstravam corretamente os créditos, de que as despesas indicadas não se enquadravam no conceito de insumo firmado no REsp 1.221.170/PR e de que, à época, a decisão do RE 574.706/PR ainda não vinculava a Receita Federal, além de não haver nos autos prova da alegada ação judicial.

O acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2012 a 30/04/2013

PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. DECISÃO DO STJ. EFEITO VINCULANTE PARA A RFB.

No regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, aplica-se o conceito de insumo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 sob a sistemática dos recursos repetitivos, o qual tem efeito vinculante para a Receita Federal do Brasil -RFB (§§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002; art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014; Nota Explicativa PGFN nº 63/2018; e Parecer Normativo COSIT nº 05/2018).

No referido julgado, restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

O critério da essencialidade refere-se ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

O critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE PARA A RFB. NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA DA PGFN.

As decisões do Supremo Tribunal Federal prolatadas em recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral somente vinculam as unidades da RFB após expressa manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN por meio de Nota Explicativa, nos termos do §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014. No caso do RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda não houve manifestação da PGFN mediante Nota Explicativa, portanto ainda não há vinculação da RFB.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Cumpra dizer que o recurso tangencia algumas vezes alegações no que concerne a multa isolada de 225% e a sujeição passiva solidária, matéria colocada nos autos de outro processo administrativo, mas não chega a fazer pedido específico sobre essas argumentações, por isso manteve o conhecimento integral.

Assim, apenas para fins de esclarecimento e a fim de evitar eventual Embargos de Declaração, esclareço que não me manifestarei sobre esses pontos por se tratar de matéria estranha ao objeto deste processo.

O litígio ora devolvido a este colegiado circunscreve-se à existência e à liquidez do direito creditório oposto nas declarações de compensação, o que passo a examinar.

1 – DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DA VERDADE MATERIAL.

A Recorrente dedica extensa argumentação à narrativa do incêndio que atingiu sua planta industrial e à consequente ausência de ciência efetiva das Intimações SEORT nºs 013 e 019, daí extraindo a censura de que a autoridade fiscal teria encerrado prematuramente a fiscalização e violado o princípio da verdade material.

Observo, de início, que a Recorrente não formula, em tópico preliminar, pedido expresso de decretação de nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, de modo que a matéria se resolve no plano do mérito, à luz da distribuição do ônus probatório e do princípio invocado.

Assiste razão à Recorrente quando sustenta que o mero equívoco de escrituração não pode, isoladamente, fulminar o direito creditório. É firme a orientação de que o processo administrativo fiscal é regido pela busca da verdade material, de sorte que erro de fato no preenchimento de declaração de compensação não possui o condão de, por si só, obstar o reconhecimento de crédito efetivamente existente, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

Por outro lado, do reconhecimento de que o vício formal não é obstáculo intransponível, todavia, não decorre a automática homologação das compensações.

A verdade material é via de mão dupla e não dispensa o contribuinte do ônus de demonstrar a liquidez e a certeza do crédito que alega possuir, requisito de que a compensação não prescinde. Superada, pois, a barreira meramente formal, impõe-se o exame substantivo de cada uma das origens creditórias invocadas, o que faço nos tópicos seguintes.

Nego provimento.

2 – DOS CRÉDITOS APURADOS A TÍTULO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS.

A Recorrente sustenta que faz jus aos créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de bens e serviços que reputa essenciais ou relevantes ao desenvolvimento de sua atividade econômica, conforme apuração realizada por empresa especializada por ela contratada. Defende que os dispêndios relacionados em sua planilha devem ser reconhecidos como insumos à luz do conceito fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Não há controvérsia quanto ao marco interpretativo aplicável. No julgamento do referido Recurso Especial, submetido ao rito dos recursos repetitivos e de observância obrigatória por este Conselho, nos termos do seu Regimento Interno, o Superior Tribunal de Justiça declarou ilegal a disciplina excessivamente restritiva contida nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004 e assentou que o conceito de insumo deve ser aferido segundo os critérios da essencialidade ou da relevância, considerada a imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

A adoção desse critério intermediário, contudo, não conduz ao reconhecimento dos créditos pretendidos pela Recorrente.

O mesmo precedente que afastou a interpretação restritiva também rejeitou uma concepção demasiadamente ampla, que equiparasse insumo a toda e qualquer despesa necessária ao funcionamento da empresa. Somente se qualificam como insumos os bens e serviços que mantenham relação de essencialidade ou relevância com o processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, não bastando a importância genérica do dispêndio para a atividade empresarial considerada em sua integralidade.

A atividade econômica da Recorrente consiste na fiação de fibras têxteis artificiais e sintéticas, sendo em relação a esse processo produtivo específico que deve ser examinada a natureza de cada item apontado como gerador de crédito.

Por outro lado, as rubricas apresentadas abrangem despesas com assistência médica, cursos e treinamentos, impressos e materiais de escritório, comunicação, propaganda e publicidade, condução, viagens, refeições e lanches, seguros de riscos diversos, cestas básicas e comissões sobre vendas. Nenhum desses dispêndios constitui elemento estrutural e inseparável do processo de fiação, tampouco se integra à produção por imposição legal ou em razão de alguma singularidade própria da cadeia produtiva têxtil.

Trata-se, em sua maioria, de despesas administrativas, comerciais ou destinadas a viabilizar a atuação da mão de obra, categorias que permanecem fora do conceito de insumo, ainda que possam ser importantes ou mesmo necessárias ao funcionamento geral da empresa. A essencialidade exigida para fins de creditamento não se confunde com a utilidade econômica ou operacional do gasto, mas pressupõe vínculo intrínseco com a produção do bem destinado à venda.

A aplicação do critério da subtração conduz à mesma conclusão, pois a supressão hipotética desses itens não impede a realização da atividade de fiação nem compromete, de maneira direta, a qualidade, a quantidade ou a suficiência do produto obtido. A empresa poderia continuar a produzir os fios, ainda que tivesse de reorganizar ou substituir os meios administrativos, comerciais e laborais relacionados às despesas apontadas.

A própria planilha analítica apresentada com o recurso evidencia fragilidade adicional da pretensão, uma vez que os fornecedores indicados para diversas despesas possuem atividades manifestamente alheias à cadeia de fiação têxtil, circunstância que reforça a ausência de nexo com o processo produtivo. Além disso, as informações constantes da planilha não permitem identificar, com a segurança necessária, a natureza das operações, a finalidade concreta dos dispêndios e sua efetiva vinculação à produção.

Incumbia à Recorrente demonstrar, de forma individualizada, de que maneira cada bem ou serviço se integrava ao processo de fiação e porque sua ausência comprometeria a produção, ônus do qual não se desincumbiu. A apresentação de rubricas genéricas e de relações

de fornecedores, desacompanhadas de elementos capazes de evidenciar a essencialidade ou a relevância dos gastos, não é suficiente para o reconhecimento do direito creditório.

Por essas razões, nego provimento ao Recurso Voluntário quanto aos créditos apurados sob a rubrica de aquisição de insumos, mantendo-se a não homologação nesse ponto.

3 – DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

Situação distinta se verifica quanto aos créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos quais os elementos constantes dos autos conduzem à reforma da decisão recorrida.

A decisão de primeira instância manteve a não homologação do crédito com fundamento em duas premissas. A primeira consistiu na ausência, à época, de vinculação da Receita Federal ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR. A segunda foi a inexistência de comprovação de que a Recorrente estivesse amparada por decisão judicial que lhe assegurasse o direito à exclusão do imposto.

Ambas as premissas, contudo, encontram-se superadas.

Quanto ao primeiro fundamento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706/PR sob o regime da repercussão geral, firmou, no Tema 69, o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme acórdão assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser

ênfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(RE 574.706, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe-223, publicado em 02/10/2017)

Fixou-se, em sede de repercussão geral, a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Tratando-se de decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral, sua reprodução é obrigatória por este Conselho, por força do seu Regimento Interno.

Registre-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos pela União, modulou os efeitos da decisão para que produzisse eficácia a partir de 15 de março de 2017, data do julgamento do mérito, ressalvadas, expressamente, as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até aquela data.

E é precisamente nesse ponto que se revela decisiva a segunda premissa. Diversamente do afirmado na decisão recorrida, a Recorrente é titular de decisão judicial específica e favorável. Nos autos da Apelação Cível nº 0002426-84.2015.4.03.6128, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Diva Malerbi, negou provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do trecho que ora transcrevo:

“Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'.

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC [...].

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos acima consignados.”

(TRF3, AC 0002426-84.2015.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 31 de outubro de 2017)

A ação foi ajuizada no ano de 2015, portanto em data anterior a 15 de março de 2017, o que insere a Recorrente na ressalva expressamente estabelecida quando da modulação dos efeitos do Tema 69.

Contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a União interpôs os recursos cabíveis, os quais, conforme noticiado nos autos, não foram conhecidos ou restaram prejudicados, de sorte que o direito da Recorrente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação do indébito correspondente ao quinquênio anterior ao ajuizamento, encontra-se albergado por decisão judicial e alinhado ao precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Também não afasta o direito creditório o fato de a Recorrente ter iniciado a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial. Uma vez reconhecido, por decisão transitada em julgado, que a Recorrente recolheu PIS e COFINS indevidamente em razão da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, a circunstância de ter antecipado a utilização desses valores pode repercutir sobre a regularidade da compensação quando realizada, mas não tem o efeito de converter em devido um tributo que, à luz do título judicial e do Tema 69 do Supremo Tribunal Federal, comprovadamente não o era. Entendimento diverso implicaria transformar uma limitação procedimental ao exercício da compensação em verdadeira sanção de perda do crédito, consequência que não encontra fundamento no art. 170-A do CTN.

Não subsiste, por fim, o óbice de índole formal apontado pela decisão de primeiro grau, consistente em ter a Recorrente lançado a exclusão nos Registros F100, M105 e M505, e não nos Registros M200 e M600 da escrituração. Pelas razões já expostas quando do exame da verdade material, o equívoco escritural não prevalece sobre a existência do direito reconhecido judicialmente.

Dou provimento, pois, ao recurso voluntário nesta parte.

4 – DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e dou parcial provimento para reconhecer o direito de a Recorrente manter em sua escrituração os créditos advindos em razão de decisão judicial transitada em julgado para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges